



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 186/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 180/2014, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 04/09/14  
Horas: 10:10  
Por: Lois



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180/2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 50, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Não haverá remoção de servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos na alínea ‘b’ do inciso II, e no inciso III, do artigo 49.”

Art. 2º. Os artigos 14, 50 e 53, todos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar acrescidos pelos dispositivos com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....

§ 3º. O edital poderá prever o aproveitamento de aprovados em concurso público para provimento em órgão diverso do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para atender ao interesse público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – inexistência de concurso público válido com candidatos aprovados para os cargos em que se pretende aproveitar;

II – igual denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres do cargo;

III – iguais requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

IV – lotação na mesma localidade de opção do edital;

V – observância à ordem de classificação;



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

- VI – situação excepcional do órgão requisitante;
- VII – autorização do órgão que elaborou o concurso;
- VIII – remuneração e estrutura de carreiras análogas; e
- IX – opção expressa do candidato.

§ 4º. Realizado o aproveitamento do candidato na condição do § 3º, não poderá ocorrer o retorno ou ingresso no cargo ao qual concorreu no concurso público.

.....  
Art. 50. ....

Parágrafo único. A remoção dos servidores que compõem o quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, limitar-se-á ao máximo a 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.

.....  
Art. 53. ....  
.....

§ 4º. A cedência dos servidores que compõem o quadro funcional da SEDUC, SEJUS, SESDEC e SESAU, limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigora na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 364 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências”.

Nobres parlamentares, a minuta em epígrafe obstina possibilitar que candidatos aprovados em certame para determinado órgão do Poder Executivo possam ser empossados em quadro funcional de órgão diverso.

O aludido Projeto de Lei Complementar visa a amparar situações excepcionais em que o Estado, em busca da eficiência, reestruturações de quadros, processos e procedimentos, flexibilize remoções e aproveitamento de concursos válidos, em simetria à prática adotada nas demais esferas e Poderes, como por exemplo, dos Tribunais Federais.

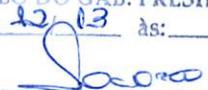
Deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação adotou dentro dos autos de Mandado de Segurança n. 26.294-DF, a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo de certo órgão em órgão diverso, desde que, para isso, haja previsão expressa no edital, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e isonomia.

Insta registrar que o objeto do Projeto de Lei Complementar não enseja impacto orçamentário ou financeiro, ao revés, pode refletir economia de despesas, ao passo que reduzirá demandas de tempo e dispêndio com concursos públicos, provendo com celeridade os quadros deficitários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 20 / 12 / 13 às: 1

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 50, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Não haverá remoção de servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos na alínea ‘b’ do inciso II, e no inciso III, do artigo 49.”

Art. 2º. Os artigos 14, 50 e 53, todos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar acrescidos pelos dispositivos com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....  
.....

§ 3º. O edital poderá prever o aproveitamento de aprovados em concurso público para provimento em órgão diverso do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para atender ao interesse público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – inexistência de concurso público válido com candidatos aprovados para os cargos em que se pretende aproveitar;

II – igual denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres do cargo;

III – iguais requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

IV – lotação na mesma localidade de opção do edital;

V – observância à ordem de classificação;

VI – situação excepcional do órgão requisitante;

VII – autorização do órgão que elaborou o concurso;

VIII – remuneração e estrutura de carreiras análogas;

IX – opção expressa do candidato.

§ 4º. Realizado o aproveitamento do candidato na condição do § 3º, não poderá ocorrer o retorno ou ingresso no cargo ao qual concorreu no concurso público.

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 50. ....

Parágrafo único. A remoção dos servidores que compõem o quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, limitar-se-á ao máximo a 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.

.....

Art. 53. ....

.....

§ 4º. A cedência dos servidores que compõem o quadro funcional da SEDUC, SEJUS, SESDEC e SESAU, limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigora na data de sua publicação.